Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:835151 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0008252-13.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PACIENTE: KENEDY RAEL MARTINS PEREIRA ADVOGADO (A): ADOLFO AMARO MENDES MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB DF068916) ADVOGADO (A): MATEUS CAETANO GONCALVES (OAB G0063971) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, MINISTÉRIO PÚBLICO por KENEDY RAEL MARTINS PEREIRA, através de advogados devidamente constituídos, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput e artigo 35, caput, todos da Lei de Tráfico de Drogas, e ainda, artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, tendo como autoridade coatora o Juiz da 1º Vara Criminal da Arraias. Em síntese. alegam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante em 16.06.2023, convertida em ergástulo preventivo no mesmo dia, sob a acusação de supostamente ter praticado os crimes descritos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, bem como do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. Asseveram que o decreto de prisão preventiva não traz qualquer fundamentação idônea ao caso concreto sendo certo que o magistrado a quo "em um fundamento genérico manejado no achismo, entendeu que o réu apreendido mesmo sendo primário, poderia atrapalhar o trabalho da polícia de chegar em outro traficante, o que não faz nenhum sentido na vida real. Uma fundamentação que era direcionada a um dos custodiados, sendo estendida para ambos, um completo abuso de autoridade." Verbera também que o Paciente firma o compromisso de que estará sempre à disposição para colaborar com a justiça no que lhe couber. Salienta ainda que o paciente possui residência fixa, é aposentado pelo INSS, é trabalhador, exercia trabalho lícito, é primário, nunca reincidiu no tráfico de drogas, não faz parte de organizações criminosas, fazendo jus, a responder ao processo em liberdade, ainda que com as cautelares do art. 319 do CPP, as quais são suficientes no caso em tela. Termina pleiteando a concessão de medida liminar, sustentando presentes os requisitos legais para tanto, para que seja determinada a imediata liberdade do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, requer em benefício da paciente a aplicação de medidas cautelares que se achar necessário. No mérito, pede a confirmação da ordem em definitivo para que o paciente possa aguardar o desfecho processual em liberdade. Em decisão proferida no evento 6, indeferi o pedido liminar. Passo ao julgamento. Incialmente cumpre ressaltar, que "A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema [...]" (STJ - RHC: 133282 MS 2020/0214899-4, Relator: Ministra LAUTIRA VAZ, Data de Julgamento: 15/09/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)(g.n.) Assim, mesmo que o paciente traga consigo histórico positivo, não necessariamente deve livrar-se solto, cabendo ao magistrado examinar se encontra presente alguma das hipóteses do artigo 312, do Código de Processo Penal. Como se verifica das razões da impetração e dos documentos que compõem o inquérito policial na origem, o paciente encontra-se preso preventivamente, tendo em vista o teor da decisão que determinou a sua prisão cautelar, que está encartada ao evento 29 dos autos nº 0001332-93.2023.827.2709. Dito isto, ao contrário do que sustenta o impetrante, há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, demonstrados no inquérito policial relacionado; que é oriundo

de uma abordagem feita por Policiais Militares que realizaram a prisão do ora paciente e de outros agentes, tudo em conformidade com o auto de prisão em flagrante anexado ao evento 01. Portanto, é salutar mencionar que se depreende do art. 312 do CPP que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). Vê-se, então, que o MM. Juiz de Direito deixou devidamente consignadas às razões legais que ensejaram a imposição da custódia provisória o paciente, demonstrando expressamente, frisa-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais: "A prova da existência do crime e indício suficiente de autoria está evidenciada através das provas preliminares acostadas nos autos, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 7628/2023, Boletim de Ocorrência nº 00054310/2023, Auto de Exibição em Flagrante, Laudo Preliminar de Constatação de Substância Preliminar, imagens fotográficas e Exame Pericial de Natureza de Armas, depoimentos de Welington Serafim dos Reis Santos, Jacy Gomes Vieira Junior, Weder Ferreira de Oliveira, Junior Cesar dos Reis Monteiro, todos acostados ao inquérito policial vinculado. As provas orais produzidas em sede inquisitorial indicam que os flagrados estariam envolvidos na mercância de drogas ilícitas, possivelmente associados ao comércio proscrito com objetivo de auferir lucro com substâncias entorpecentes ilegais". Negritei Logo, neste instante aponto que a impetração não merece acolhida, na medida em que não há qualquer ilegalidade a macular a segregação cautelar imposta. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - O paciente foi preso em flagrante em 27.09.2021, havendo a conversão para ergástulo preventivo em 01.10.2021, sob a acusação de que ele supostamente teria praticado o crime descrito no artigo 33, caput, com causa de aumento de pena do art. 40, V ambos da Lei nº 11.343/2006 - (trazer consigo e ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). 2 - Por sua vez, presentes os pressupostos e requisitos constantes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, e a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. 3 - Destarte a o princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. Inclusive, é inoportuno o argumento de que a prisão provisória afronta o princípio da proporcionalidade, pois caberá ao Magistrado a quo, no momento oportuno, dosar a pena e avaliar o regime prisional adequado, o que demanda valoração probatória. 4 — A aplicação de medidas cautelares diversas, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada para a efetiva garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada. 5 - Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 6 — Habeas Corpus denegado. (Habeas Corpus Criminal 0013766-15.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021 17:24:44) EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O

TRÁFICO, OPERACÃO INSÔNIA, INTERCEPTACÕES TELEFÔNICAS, MINUCIOSA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. RESISTÊNCIA À AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mormente em se considerando haver sido o paciente alvo de minuciosa investigação policial a apontar a sua participação em organização criminosa. A análise de tese defensiva concernente à resistência de autoria requer o exame aprofundado do conjunto fáticoprobatória, impossível de ser enfrentado na via estreita do habeas corpus. A manutenção da segregação cautelar é medida imperativa se se afiguram presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e se constatada a alta periculosidade do paciente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.057613-6/000, Relator (a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 21/08/2017) HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PLEITO DE JUSTICA GRATUITA QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. ISENÇÃO DAS CUSTAS EM HABEAS CORPUS PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO EM CONCRETO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ARTIGOS 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE OUE O ACUSADO NÃO INCORREU NOS DELITOS. VIA INADEQUADA. ANÁLISE QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. (TJPR - 3º Câmara Criminal - 0020058-03.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACQUA - J. 15.05.2023) Ademais, os elementos indiciários são contundentes. Por conseguinte, esses elementos são bastantes para justificar uma segregação provisória para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto colaciono o seguinte julgado, do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. In casu, os indícios de autoria estão configurados no fato de que, após perseguição policial, o recorrente e corréus foram presos na posse de considerável quantidade de droga e uma balança de precisão. 3. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 978 gramas de maconha, 0,9 grama de crack, uma balança de precisão e vários utensílios comumente usados para embalar drogas. Tais circunstâncias autorizam seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. 5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático probatório

dos autos. 6. Recurso desprovido. (RHC 115.936/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019) Há suficientes indícios de materialidade e autoria dos crimes que lhe são imputados, pois na posse do paciente, foi encontradas substâncias entorpecentes um tablete (502 g) da substância conhecida como maconha, em circunstâncias indicativas de comércio, e ainda, 01 (um) revólver marca Taurus, calibre 32, nº 519165, municiado com 06 (seis) munições calibre 32 intactas. Além disso, o acautelamento ocorre também por conveniência da instrução criminal, pois em liberdade, o paciente poderá influir nos testemunhos que ocorrerão em Juízo, dificultando a apuração dos fatos envolvendo outros traficantes, pois existem elementos indiciários de que ele não está agindo sozinho. Com efeito, a impetração não merece acolhida, na medida em que não há qualquer ilegalidade a macular a segregação cautelar imposta. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - 0 paciente foi preso em flagrante em 27.09.2021, havendo a conversão para ergástulo preventivo em 01.10.2021, sob a acusação de que ele supostamente teria praticado o crime descrito no artigo 33, caput, com causa de aumento de pena do art. 40, V ambos da Lei nº 11.343/2006 - (trazer consigo e ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). 2 - Por sua vez, presentes os pressupostos e requisitos constantes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, e a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. 3 - Destarte a o princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. Inclusive, é inoportuno o argumento de que a prisão provisória afronta o princípio da proporcionalidade, pois caberá ao Magistrado a quo, no momento oportuno, dosar a pena e avaliar o regime prisional adequado, o que demanda valoração probatória. 4 — A aplicação de medidas cautelares diversas, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada para a efetiva garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada. 5 - Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 6 - Habeas Corpus denegado. (Habeas Corpus Criminal 0013766-15.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021 17:24:44) EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO INSÔNIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MINUCIOSA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. RESISTÊNCIA À AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mormente em se considerando haver sido o paciente alvo de minuciosa investigação policial a apontar a sua participação em organização criminosa. A análise de tese defensiva concernente à resistência de autoria requer o exame aprofundado do conjunto fáticoprobatória, impossível de ser enfrentado na via estreita do habeas corpus. A manutenção da segregação cautelar é medida imperativa se se afiguram presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e se constatada a alta periculosidade do paciente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal

1.0000.17.057613-6/000, Relator (a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2^a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 21/08/2017) HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. ISENÇÃO DAS CUSTAS EM HABEAS CORPUS PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO EM CONCRETO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ARTIGOS 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO NÃO INCORREU NOS DELITOS. VIA INADEQUADA. ANÁLISE QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. (TJPR - 3º Câmara Criminal - 0020058-03.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACOUA - J. 15.05.2023) Diante do exposto, louvando-me do parecer do órgão de Cúpula Ministerial, conheço do presente writ, e VOTO NO SENTIDO DE DENEGAR a ordem requestada. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 835151v4 e do código CRC 930c02b6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 8/8/2023, às 18:17:9 0008252-13.2023.8.27.2700 835151 .V4 Documento:835150 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0008252-13.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: KENEDY RAEL MARTINS PEREIRA ADVOGADO (A): MAYDSON MENDES RIBEIRO DE ANDRADE (OAB DF068916) ADVOGADO (A): MATEUS CAETANO GONCALVES (OAB G0063971) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMINAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso em exame, estão presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, pois na posse do paciente, foram encontradas (502 g) da substância conhecida como maconha, arma de fogo e munições, cujos elementos são típicos de indivíduos atuam no crime de tráfico de drogas. 2. Lado outro, trata de delito cuja pena máxima supera os 4 anos de reclusão preconizados pela Lei nº 12.403/2011, sendo perfeitamente viável o encarceramento cautelar. 3. Quando existem elementos concretos nos autos que denotam a necessidade de resquardar a ordem pública, o princípio da presunção de inocência cede a essas circunstâncias excepcionais, para a finalidade de tutelar a ordem pública. Nesse caso, o juízo que se faz não é o de culpabilidade, mas sim o de periculosidade. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 13º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, louvando-se do parecer do órgão de Cúpula Ministerial,

conhecer do presente writ, e DENEGAR a ordem requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI. Palmas, 01 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 835150v6 e do código CRC fc68af13. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 10/8/2023, às 9:57:38 0008252-13.2023.8.27.2700 835150 .V6 Documento:835145 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO 0008252-13.2023.8.27.2700/T0 PACIENTE: KENEDY RAEL MARTINS PEREIRA ADVOGADO (A): MAYDSON MENDES RIBEIRO DE ANDRADE (OAB DF068916) ADVOGADO (A): MATEUS CAETANO GONCALVES IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -(OAB G0063971) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado por Mateus Caetano Goncalves e Maydson Ribeiro Andrade em favor de KENEDY RAEL MARTINS PEREIRA, em razão de ato suspostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção praticado pelo Juiz de Direito da 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS/TO, nos autos n° 01332-93.2023.8.27.2709. Em síntese, alegam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante em 16.06.2023, convertida em ergástulo preventivo no mesmo dia, sob a acusação de supostamente ter praticado os crimes descritos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, bem como do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. Entretanto, ressalta o impetrante que o decreto de prisão preventiva não traz qualquer fundamentação idônea ao caso concreto sendo certo que o magistrado a quo "em um fundamento genérico manejado no achismo, entendeu que o réu apreendido mesmo sendo primário, poderia atrapalhar o trabalho da polícia de chegar em outro traficante, o que não faz nenhum sentido na vida real. Uma fundamentação que era direcionada a um dos custodiados, sendo estendida para ambos, um completo abuso de autoridade." Verbera também que o Paciente firma o compromisso de que estará sempre à disposição para colaborar com a justiça no que lhe couber. Salienta ainda que o paciente possui residência fixa, é aposentado pelo INSS, é trabalhador, exercia trabalho lícito, é primário, nunca reincidiu no tráfico de drogas, não faz parte de organizações criminosas, fazendo jus, a responder ao processo em liberdade, ainda que com as cautelares do art. 319 do CPP, as quais são suficientes no caso em tela. Termina pleiteando a concessão de medida liminar, sustentando presentes os requisitos legais para tanto, para que seja determinada a imediata liberdade do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, requer em benefício da paciente a aplicação de medidas cautelares que se achar necessário. No mérito, pede a confirmação da ordem em definitivo para que o paciente possa aquardar o desfecho processual em liberdade. Aportaram os autos em meu gabinete por prevenção aos Habeas Corpus Criminal nº 0008233-07.2023.8.27.2700 e nº 0007881-49.2023.8.27. Liminar indeferida (evento 6). O Órgão de Cúpula Ministerial em parecer lançado no evento 16, opinou, pela denegação da ordem pleiteada. Eis o relatório. Em mesa para

julgamento. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES. Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 835145v3 e do código CRC cd04942b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 11/7/2023, às 0008252-13.2023.8.27.2700 13:15:35 835145 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0008252-13.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA PACIENTE: KENEDY RAEL MARTINS PEREIRA ADVOGADO REIGOTA FERREIRA CATINI (A): MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB DF068916) ADVOGADO (A): MATEUS CAETANO GONCALVES (OAB GO063971) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, LOUVANDO-SE DO PARECER DO ÓRGÃO DE CÚPULA MINISTERIAL, CONHECER DO PRESENTE WRIT, E DENEGAR A ORDEM REQUESTADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário